



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058381-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, são agravados DIEGO WALLACE ALVES PEREIRA, IGOR SOARES DOS SANTOS e ANDERSON PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2058381-93.2025.8.26.0000
2ª Vara Cível de Bauru (proc. nº 1029389-57.2024.8.26.0071)
Agravante: Leandro Pereira de Souza
Agravados: Diego Wallace Alves Pereira e outros
Juiz de 1ª Instância: João Thomaz Dias Parra
Voto nº 38336.

- Compra e venda - Obrigação de fazer - Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que só não se defere se as circunstâncias desmentirem ou não indicarem minimamente a alegação de pobreza - Agravado provido.

Autor de ação “ordinária, obrigação de fazer, devolução de veículo”, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 43/44, que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais e processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

O agravante sustenta que: a) “formulou pedido de justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência, extratos bancários, comprovante de rendimentos e demais documentos que evidenciam sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento” (sic, fl. 3 do agravo); b) “o magistrado indeferiu o pedido sem apresentar qualquer fundamentação adequada, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal próprio e de sua família” (sic, fl. 4 do agravo); c) “anexou comprovantes bancários recentes que comprovam sua situação financeira atual e não possui cartões de crédito”, e “no caso concreto os valores cobrados em juízo (a natureza da ação) seja elevado, a condição financeira atual do Agravante é de extrema dificuldade financeira o que se comprova pelos documentos anexados” (sic, fl. 4 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do

objeto do agravo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 57/58 do agravo).

Sem resposta, por não ter havido citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravo de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

O agravante qualificou-se como “empresário” (fl. 15 do processo).

Em 11.11.24, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado, em 1º grau, que o agravante comprovasse “o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se possa analisar de forma global a sua situação econômico/financeira, cópia da sua carteira profissional, também assim - se preferir em pasta(s) dotada(s) de sigilo processual - da sua última declaração de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, além de extratos de contas correntes e faturas de cartões de crédito alusivos aos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, sem o que não lhe será concedida a benesse.” (sic, fl. 22 do processo).

O agravante juntou recibo de entrega da declaração de renda do exercício de 2024 (fls. 27/30 do processo), extratos de agosto de 2024 a novembro de 2024 da sua conta da Nu (fls. 32/37 do processo), extrato do período de setembro a dezembro de 2024 da sua conta do Banco Itaú (fl. 38 do processo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fls. 43/45 do processo).

O agravante instruiu o agravo com cópias da sua carteira de trabalho (fls. 35/36 do agravo), da sua declaração do exercício de 2024 (fls. 37/45 do agravo), extrato do período de 23.11.24 a 21.2.25 do Banco Itaú (fl. 46 do agravo), extrato de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025 da Nu (fls. 47/49 do agravo), boleto de cobrança do cartão de crédito da Nu, no valor de R\$5.305,12 (fl. 56 do agravo).

Em 5.3.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que o agravante juntasse “todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>)”, bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta,

constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, e de outros documentos que entenda necessários à concessão do benefício” (sic, fl. 57 do agravo).

O agravante juntou o “Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS)”, onde consta a existência de contas na Banco Bradesco S/A., Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal, Nu Pagamentos – IP, Nu Financeira S.A. CjFI, Pag Seguro Internet IP S.A., Banco C6 S.A., C6 CTVM Ltda. e Mercano Pago IP Ltda. (fls. 63/64 do agravo) e o “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)” (fls. 69/96 do agravo).

Constou do “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)”, que o agravante têm dívidas vencidas de R\$1.211,25 no Itaú Unibanco S.A (fl. 69 do agravo), de R\$1.555,80 no Itaú Unibanco Holding S.A., de R\$9.475,48 (cartão de crédito não migrado) no Portoseg S.A. – CFI, de R\$7.258,39 (crédito pessoal sem consignação em folha de pagamento, cartão de crédito e cartão de crédito não migrado) na Nu Financeira S.A. -Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, de R\$1.458,59 no Banco C6 S.A. (fls. 70/71 do agravo), totalizando o montante de R\$20.959,69 (fl. 69 do agravo), o que faz presumir seja ele pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a habilitá-lo à concessão do benefício.

Por outro lado, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Desse modo, o que consta dos autos faz presumir que o agravante seja, neste momento, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, a habilitá-lo à concessão do benefício pleiteado, que fica deferido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora